



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067948-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é paciente EDIMILSON MANOEL DA SILVA, Impetrantes TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO e LETICIA ISABEL DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2067948-51.2025.8.26.0000
Comarca: Barretos
Impetrante: Adva. Talita Berdu Malheiro Rufino
Paciente: Edimilson Manoel da Silva

HABEAS CORPUS. Execução penal. Descumprimento das condições impostas para o regime aberto. Paciente que não se apresentou para cumprimento do que fora determinado. Sustação cautelar que não se confunde com regressão. Contraditório e ampla defesa diferidos. Legalidade da decisão. Eventual regressão será apreciada pelo Juízo da execução. Ordem denegada.

Voto nº 52.845

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Advogada Talita Berdu Malheiro Rufino em favor de **Edimilson Manoel da Silva**, sob a alegação de que a paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca de Barretos.

Assevera a impetração, em síntese, que o paciente foi processado e condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, encontrando-se em regime aberto desde 01.07.2022. Afirma que, após ser colocado em liberdade, o paciente dirigiu-se ao fórum para entregar o comprovante de endereço e assinar a carteirinha, sendo informado de que o processo ainda não havia sido encaminhado à Comarca, e que, portanto, não seria necessário retornar. Em seguida, devido ao vício em substâncias entorpecentes e visando a evitar recaídas, o paciente internou-se voluntariamente na clínica de reabilitação *Restaurando Vidas*, onde permanece até o momento, conforme

declaração de fls. 254/255. Contudo, por não ter sido localizado o paciente, o Magistrado *a quo* determinou a regressão de regime, o que resultou na expedição do mandado de prisão. Assevera ainda que, em 04.10.2024, a Defesa apresentou justificativa para a ausência do paciente em juízo (fls. 251/252); contudo, apesar da concordância do Ministério Público, o Magistrado indeferiu o pedido, mantendo a regressão do regime, em total desacordo com os princípios da razoabilidade e da individualização da pena. Alega, ademais, que o paciente preenche integralmente os requisitos exigidos para a permanência no regime aberto, não havendo qualquer fundamentação jurídica válida que justifique a regressão do regime imposta. Sustenta, também, que, durante o período de reabilitação, o paciente foi formalmente contratado pela empresa GVM Gerenciamento de Transportes LTDA, exercendo atividade laboral lícita, o que evidencia seu comprometimento com a reintegração social e reforça a ausência de qualquer intento de descumprir as condições do regime. Aduz, no mais, que, após obter autorização da clínica para visitar sua família, o paciente procurou prontamente assistência jurídica para regularizar sua situação perante o Poder Judiciário, demonstrando sua boa-fé e disposição de cumprir com suas obrigações legais. Argumenta, outrossim, que o paciente não cometeu novo delito, não praticou falta disciplinar grave e permaneceu sempre envolvido em atividades lícitas, seja na reabilitação, seja no trabalho formal, sendo sua única falha o não cumprimento formal da comunicação de sua internação, o que se deu por erro justificável, e não por dolo ou intenção de descumprir as condições do regime aberto. Destaca, por fim, que o paciente foi diagnosticado com Úlcera Varicosa de Membro Inferior Direito (CID 10 L83.0), estando em tratamento desde julho de 2024 e afastado das funções laborais pelo INSS, sendo crucial a manutenção do regime aberto para assegurar a continuidade do tratamento de saúde, essencial para sua integridade física. Afirma que a pena do paciente foi concluída em 10.04.2024 e, caso necessário, pede a suspensão do período em que esteve internado sem o conhecimento do Poder Judiciário, com o consequente reinício do cumprimento da pena em regime aberto. Indica, por fim, que foi interposto agravo em execução em 24.01.2025 (0000285-18.2025.8.26.0066), porém, até o presente momento, não houve qualquer movimentação. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para seja mantido o regime aberto para o

cumprimento da pena imposta ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. AILTON COCUTTO, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

O paciente foi beneficiado com a progressão ao regime aberto, mediante o cumprimento de condições impostas, dentre elas o comparecimento trimestral em juízo, sob pena de regressão de regime.¹

Todavia, deixou de cumprir a condição imposta, não comparecendo em juízo, bem como não foi encontrado no endereço declinado. Intimado por edital, deixou novamente de comparecer, injustificadamente.

Por tal motivo, sustou-se **cautelamente** o regime aberto, determinando-se o recolhimento do paciente em regime semiaberto².

Conforme constou da decisão impugnada, *“Edimilson Manoel da Silva cumpre pena em regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar. O executado foi advertido das condições do regime aberto em 9 de junho de 2022 (fls. 180/181), contudo não compareceu neste juízo e não foi localizado para ser advertido da Portaria 06/2011 no endereço por ele declinado (certidão de fls. 208). Intimado por edital (fls. 225), novamente*

¹ Fls. 28/29.

² Fls. 24/25.

deixou de comparecer em juízo injustificadamente (fls. 228). (...) Obtempero ser dever do executado manter o endereço atualizado nos autos, sob pena de se frustrar os fins da execução penal, como de fato ocorreu. (...) Destarte, nos termos do artigo 118, I e §1º da LEP, regrido cautelarmente o executado Edimilson Manoel da Silva ao regime semiaberto.”³

Ao que consta, a sustação de regime foi meramente cautelar, sendo certo que em tais casos o contraditório e a ampla defesa são apenas diferidos. A sustação cautelar, que não se confunde com a regressão, não está subordinada a prévia oitiva do sentenciado.

Assim, não se vislumbra o alegado desacerto da decisão cautelar.

Ademais, consoante a decisão que indeferiu a justificativa da defesa, *“conquanto relevantes os motivos alegados pela defesa, não se prestam a justificar o descompromisso do executado com a pena que lhe foi imposta. Afinal, informou o endereço em que residiria no dia 9 de junho de 2022 (fls. 180/181) e já em 21 de novembro de 2022 (fls. 208) não foi encontrado para intimação. Desde aquela data e até a decisão de regressão, decorreram-se quase dois anos, sem que o executado comparecesse em juízo para atualização de seus dados. Ademais, toda a documentação médica apresentada remonta aos anos de 2023 e 2024, o que, mais uma vez, demonstra a desídia do executado no cumprimento da pena, na medida em que os autos foram recebidos em juízo ainda em 2022.”⁴*

Em tais casos o contraditório e a ampla defesa são apenas diferidos. A sustação cautelar, que não se confunde com a regressão, não está subordinada a prévia oitiva do sentenciado.

Somente depois disso haverá decisão acerca de eventual regressão.

Não se constata, portanto, nenhuma ilegalidade na sustação cautelar de regime.

³ Fls. 32/35.

⁴ Fls. 51/52.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mostra-se inviável, nesta sede e a esta altura, apreciar a justificativa apresentada pelo paciente, que deverá ser objeto de análise pelo Juízo da Execução, na sede própria.

Por fim, consta que a Defesa do paciente interpôs agravo em execução (agravo n. 0000285-18.2025.8.26.0066), ainda não encaminhado a esta Superior Instância, onde serão apreciadas as questões trazidas neste *mandamus*.

3. Isto posto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
DESEMBARGADOR